DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Segunda-feira, 20 de maio de 2024

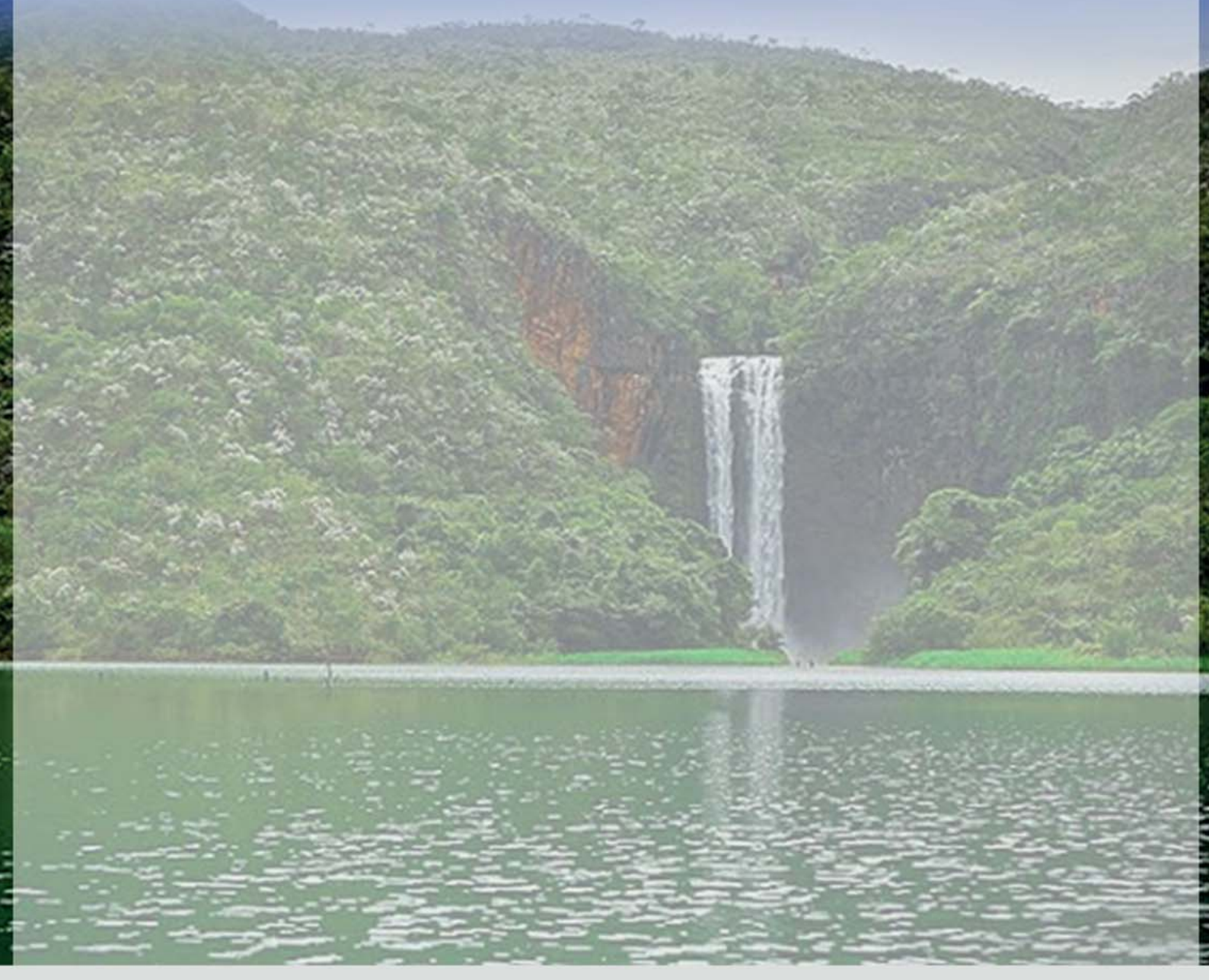
Ano I | Edição nº 79



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Resoluções 3



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

Resolução nº. 005 de 17 de maio de 2024

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento para realização de pequenas despesas de pronto pagamento e dá outras providências.

Roberto César Gabriel, Presidente da Câmara Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Pedregulho aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º. Fica reformulado o regime de adiantamento para a realização de pequenas despesas de pronto pagamento que se regerá segundo normas legais vigentes que disciplinam a matéria, em especial o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Esse regime é aplicável aos casos de despesas definidas nesta lei, consistindo em destinação máxima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Este valor será reajustado anualmente pelo índice do IPCA.

Art. 2º. O adiantamento do numerário será colocado à disposição de um servidor efetivo a ser definido pela autoridade máxima da Casa Legislativa.

§ 1º. Os servidores indicados deverão ser designados para a execução das atividades constantes desta lei por meio de portaria do Chefe do Poder Legislativo.

§ 2º. Os servidores são pessoalmente responsáveis pelos valores dos mesmos, por sua prestação de contas e pela legalidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Art. 3º. Esse regime será para pagamento de:

I - confecção de carimbos, chaves e cadeados;

II - pequenos consertos de bens móveis ou imóveis;

III - despesas postais;

IV - artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo e imediato;

V - despesas processuais e cartoriais;

VI - qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

VII - aquisição eventual de livros, jornais, revistas e publicações especializadas e softwares de baixo custo;

Art. 4º. O responsável pelos adiantamentos deverá prestar contas mensalmente juntamente com os recibos ou comprovantes das despesas efetuadas.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, instruídas com os comprovantes quitados e revestidas dos requisitos exigidos nesta lei, e do recibo de recolhimento do saldo, se houver.

Art. 5º. No exame e apreciação dos processos de prestação de contas o Controle Interno convocará, quando necessário, audiência dos responsáveis para esclarecimentos de dúvidas surgidas.

§ 1º. Se o responsável não atender ao pedido de esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara para as providências devidas.

§ 2º. Os comprovantes de despesas realizadas podem consistir:

a) em nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número da inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preços unitário e global, acompanhada de recibo na forma da lei;

b) em fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;

c) em recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando não se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, perfeitamente legível.

§ 3º. Não serão considerados documentos que apresentam rasura, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 6º. As prestações de conta serão examinadas sob os seguintes aspectos:

a) exatidão aritmética;

b) propriedade da verba;

c) obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;

d) justificação da despesa.

Art. 7º. A aprovação das contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.

Art. 8º. O servidor que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido nesta lei será notificado e, nesse caso, não apresentada às contas no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação será instaurado Processo Administrativo Disciplinar, na forma da lei, podendo ser descontado do responsável, em folha de pagamento, os valores a ele confiados.

Art. 9º. É vedada a aquisição dos materiais pelo regime de adiantamento, para formação de estoque.

Art. 10. não se fará novo adiantamento:

I - a quem, do anterior, não haja prestado contas no prazo legal;

II - A quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 11. Autorizada a concessão de "adiantamento para despesas de pronto pagamento", a despesa será empenhada previamente e o numerário entregue ao responsável.

Art. 12. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art. 13. Os relatórios de despesas serão encaminhados ao Controle Interno que os examinará juntamente os documentos, podendo impugnar despesas irregulares ou em desacordo com os dispositivos desta lei.

§ 1º. O valor impugnado deverá ser encaminhado aos responsáveis, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem suas alegações e/ou defesa ou recolha(m) os mesmos aos cofres da Câmara Municipal.

§ 2º. Aprovados os relatórios de despesas, o Controle Interno expedirá documento exonerando o responsável pelo adiantamento daquela prestação de contas.

Art. 14. É vedada a realização de despesas com data

anterior ao adiantamento.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Resolução ocorrerão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 17 de maio de 2024.

Roberto César Gabriel

Presidente

.....